



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 670/2025



Protocolo: 066450



07/11/2025 16:03

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 670/2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EDUCACIONAL AO ALUNO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO MÉDIO, INTERNADO POR PERÍODO PROLONGADO EM REGIME HOSPITALAR OU DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento educacional especializado a crianças e adolescentes regularmente matriculados na Educação Básica ou no Ensino Médio, residentes em Betim, que estejam impossibilitados de frequentar a escola por período superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar.

Art. 2º O atendimento previsto nesta Lei será realizado em uma das seguintes modalidades:

I – Classe Hospitalar, instalada em unidade de saúde, mediante parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

II – Classe Domiciliar, realizada na residência do aluno ou em instituição de acolhimento, conforme disponibilidade e avaliação técnica.

Parágrafo único. O atendimento poderá ocorrer de forma presencial ou remota, conforme viabilidade e condições clínicas do aluno.

Art. 3º O objetivo do atendimento é:

I – Garantir a continuidade do processo de aprendizagem durante o período de tratamento;

II – Evitar a evasão escolar e o comprometimento do desempenho educacional;

III – Possibilitar o retorno e reintegração do aluno ao ambiente escolar de origem, após a alta.

Art. 4º O atendimento será solicitado por meio de requerimento feito pelos pais ou responsáveis legais do aluno, mediante apresentação de:

- I – Atestado médico com indicação do período estimado de afastamento;
- II – Documentos de identificação e matrícula do aluno;
- III – Endereço completo do local onde ocorrerá o atendimento.

Parágrafo único. A solicitação será analisada por comissão técnica da Secretaria Municipal de Educação, que definirá a viabilidade e a forma do atendimento.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Designar professores habilitados para realizar o atendimento;
- II – Prover os recursos didáticos e pedagógicos necessários;
- III – Oferecer formação específica aos docentes envolvidos;
- IV – Acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 6º Compete às instituições de saúde parceiras, quando for o caso:

- I – Disponibilizar espaço adequado para o atendimento educacional, se possível;
- II – Autorizar o acesso do professor aos pacientes-alunos, observadas as normas de segurança e privacidade;
- III – Fornecer informações médicas essenciais para adaptação pedagógica, mediante autorização dos responsáveis legais.



Art. 7º A escola de origem do aluno deverá:

- I- Manter vínculo pedagógico com o aluno durante o período de atendimento;
- II- Registrar a frequência e o aproveitamento do estudante, com base nos relatórios do professor designado;
- III- Providenciar matrícula provisória ou transferência para a unidade vinculadora, quando necessário, conforme regulamentação específica.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias,a contar da data de sua publicação, definindo:

- I- Procedimentos administrativos e critérios técnicos para o atendimento;
- II- Forma de atuação dos professores inclusive quanto à carga horária;
- III- Fluxos de comunicação entre a Secretaria de Educação, unidades escolares e instituições de saúde.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 03 de novembro de 2025


Toninho da Farmácia
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito do município de Betim, o direito à continuidade dos estudos para crianças e adolescentes da educação básica que estejam impossibilitados de frequentar a escola por motivo de saúde.

A iniciativa está alinhada à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), à Lei Federal nº 13.716/2018, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e à Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que reconhecem e regulamentam o direito à educação durante tratamento de saúde prolongado, seja em regime hospitalar ou domiciliar.

Embora a legislação federal assegure este direito, a efetivação da política pública depende de regulamentação local, especialmente no que se refere à execução, organização administrativa e uso de recursos municipais. Este projeto, portanto, visa preencher essa lacuna, garantindo que nenhum estudante de Betim seja privado de seu processo educacional em razão de doença ou internação prolongada.

A proposta é viável, ajustada à realidade administrativa do município, e poderá ser implantada de forma gradual, conforme a demanda identificada e a capacidade da rede pública. Além disso, contribui para a redução das desigualdades educacionais, promovendo o princípio da equidade no ensino.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta medida justa, legal e humanitária, que assegura a continuidade do direito à educação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade temporária.

